



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.660 - RS (2010/0196883-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTHER MARIA DE LOURDES SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DECRETO-LEI N. 194/67. LEI N. 7.839/89. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DOS VALORES PELA ENTIDADE FILANTRÓPICA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

2. Inexistência de preclusão consumativa e de ofensa à coisa julgada sobre matéria decidida nos embargos à execução. "Simples adequação da execução aos limites do que ficou decidido na fase de conhecimento".

3. O Tribunal reconheceu haver saldo sobre o qual devem incidir as "diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989" nas contas vinculadas ao FGTS. Em tese, a responsabilidade por essa correção seria da Caixa Econômica Federal, imposta por lei.

4. Entretanto, mesmo que houvesse saldo a gerar o direito às diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989, conforme fixado no acórdão recorrido, caberia à parte embargada comprovar que o repasse da sociedade filantrópica à Caixa teria sido efetivamente realizado ou, ainda, provar que a correção das contas pela Caixa independeria de comprovação dessa transferência, o que não se verificou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.660 - RS (2010/0196883-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTHER MARIA DE LOURDES SCHNEIDER E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial (fls. 203/227) interposto contra acórdão assim ementado (fl. 182):

FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JANEIRO DE 1989. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. A parte autora tem direito às diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989, mas a CEF não pode ser obrigada a pagar os expurgos inflacionários anteriores ao advento da Lei 7.839/89.
2. Não há que se falar em preclusão. O valor base para cálculo é matéria a ser examinada em sede de impugnação à execução de sentença.
3. Não tendo responsabilidade da Caixa sobre o saldo do FGTS à época (janeiro de 1989) em mãos do empregador, o reconhecimento do excesso de execução não ofende ao princípio da preclusão (CPC artigo 473 e 474), da coisa julgada (CPC artigos 467, 468, 471 e 472) e do ato jurídico perfeito (CF artigo 5º, XXXVI).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles julgados nestes termos (fls. 198/199):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não. É o magistério clássico do saudoso Min. Mário Guimarães, em sua obra O Juiz e a Função Jurisdicional, Forense, Rio, 1958, p. 350. Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, verbis: "Mais il n'est pas nécessaire que tous les arguments invoqués par les parties soient examinés par le tribunal; il suffit que les divers points du dispositif soient appuyés de motifs sérieux, dans lesquels le juge explique les raisons pour lesquelles il admet ou écarte telle demande ou telle défense ou telle exception." (in Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.41) Da mesma forma, doutrina René Morel, em obra clássica, verbis: "Le tribunal n'est pas obligé de répondre à chaque argument; cela est de jurisprudence constante." (in Traité Élémentaire de Procédure Civile, Recueil Sirey, Paris, 1932, p.586). Em voto que proferiu quando do julgamento do REsp nº485.525/RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, verbis: "O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contra-razões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada." (in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RSTJ 165/150-1).

2. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa. Em recente julgado, assinalou o ilustre Ministro Carlos Velloso, verbis (in RTJ 187/701): "A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu este Tribunal, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas: «Ementa - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.»(AI 242.237-AgR/GO, DJ de 22-9-2000)." Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente. Como sabido, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A respeito, observam Glasson, Morel e Tissier, verbis: "Mais il ne faut pas que, sous prétexte de rectification, le juge révisé sa décision, la modifie ou y ajoute. Les erreurs matérielles d'un jugement, a décidé la Cour de cassation, peuvent être rectifiées "à l'aide d'éléments fournis par cette décision même". A plus forte raison, la rectification n'est-elle pas possible lorsqu'il s'agit non d'une erreur matérielle mais d'une erreur de droit" (in Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.86). Pertinente, a respeito, o magistério do notável processualista português, Alberto dos Reis, em seu Código de Processo Civil Anotado, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, v.5, p.141, verbis: "O tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes."

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Sustenta a parte recorrente violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, por entender que o acórdão recorrido deixou de sanar todas as omissões apontadas em sede de embargos de declaração. Argumenta, ainda, que os arts. 183, 514, 515, 467 e 471 do CPC também teriam sido violados, já que não fora reconhecida a preclusão da matéria relativa à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nos embargos à execução, o que configuraria desrespeito à coisa julgada.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 263).

Recurso admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.660 - RS (2010/0196883-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DECRETO-LEI N. 194/67. LEI N. 7.839/89. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DOS VALORES PELA ENTIDADE FILANTRÓPICA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.
2. Inexistência de preclusão consumativa e de ofensa à coisa julgada sobre matéria decidida nos embargos à execução. "Simples adequação da execução aos limites do que ficou decidido na fase de conhecimento".
3. O Tribunal reconheceu haver saldo sobre o qual devem incidir as "diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989" nas contas vinculadas ao FGTS. Em tese, a responsabilidade por essa correção seria da Caixa Econômica Federal, imposta por lei.
4. Entretanto, mesmo que houvesse saldo a gerar o direito às diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989, conforme fixado no acórdão recorrido, caberia à parte embargada comprovar que o repasse da sociedade filantrópica à Caixa teria sido efetivamente realizado ou, ainda, provar que a correção das contas pela Caixa independeria de comprovação dessa transferência, o que não se verificou.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte recorrente.

Preliminarmente, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:

O *objetivo* e a *finalidade* dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na *consequência* decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta ao art. 535 do CPC.

(...)

(REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 450.860/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º.8.2006)

Analisando-se os autos, percebe-se que a decisão *a quo* examinou expressamente as matérias que a parte recorrente impugnou como omitida, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC (fls. 180/181):

A decisão de fls. 141/141v afastou a responsabilidade do gesto do FGTS quanto ao expurgo de janeiro de 1989 para fundistas vinculados à entidade filantrópica, nos seguintes termos, *verbis*:

"A parte autora tem direito às diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989, mas a CEF não pode ser obrigada a pagar os expurgos inflacionários anteriores ao advento da Lei 7.839/89.

Passei a adotar o entendimento da Corte, verbis:

"Como a parte autora visa a condenação das rés ao pagamento do Plano VERÃO (janeiro de 1989), estando vigente ainda o Decreto-Lei 194/67, a CEF não detém obrigação alguma e nem poderia remunerar as contas existentes apenas em registros internos da LBA, tendo em vista que tais valores não estavam sob sua guarda e nem integravam o Fundo, pois somente com a Lei 7.839 de 12/10/1989 passou a gerir os depósitos de todos os trabalhadores vinculados ao sistema do FGTS."

(TRF da 4ª Região, AC 95.04.60247-9/PR, 4ª Turma, Rel. Jairo Gilberto Schafer, D.E. 02/06/2008)

Não há que se falar em preclusão. O valor base para cálculo é matéria a ser examinada em sede de impugnação à execução de sentença.

Portanto, não tendo responsabilidade da Caixa sobre o saldo do FGTS à época (janeiro de 1989) em mãos do empregador, o reconhecimento do excesso de execução não ofende ao princípio da preclusão (CPC artigo 473 e 474), da coisa julgada (CPC artigos 467, 468, 471 e 472) e do ato jurídico perfeito (CF artigo 5º, XXXVI).

Por esses motivos, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/1998, dou provimento à apelação para reconhecer o excesso de execução quanto ao plano verão (janeiro de 1989)."

Portanto, como omissão não houve no acórdão recorrido, não subsiste a alegação de violação do art. 535, nem menos a relativa ao art. 458, II, por estar devidamente fundamentado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão.

Quanto ao mérito, também não prospera a levantada violação dos arts. 183, 467, 471, 514 e 515 do CPC.

Em síntese, entende a parte recorrente que: em embargos à execução de sentença, é impossível decidir questão relativa à ilegitimidade passiva da Caixa, em razão de ocorrência de preclusão e de coisa julgada; a Caixa não se manifestou no processo de conhecimento, por quanto ao vínculo de Esther Maria de Lourdes Schneider com a entidade filantrópica, comprovado por documentos juntados aos autos; a Lei n. 7.839/89 atribuiu à Caixa a atualização dos saldos das contas do FGTS.

Na origem, trata-se de embargos à execução de sentença proferida em ação ordinária que condenou a CEF ao pagamento das diferenças de FGTS relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor, julgados improcedentes, nestes termos (fl. 123):

É que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, foi condenada a recompor o valor existente em depósito na conta vinculada dos autores na época da ocorrência dos chamados expurgos inflacionários. A decisão transitou em julgado sem que a demandada suscitasse em qualquer momento que uma das contas da referida autora se encontrava sob administração de entidade filantrópica e que não teria havido o devido repasse por ocasião da centralização dos depósitos, ocorrida por determinação da Lei n. 7.839/89. Assim, não pode a CEF rediscutir nestes embargos. Além disso, a CEF, na condição de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, tem a incumbência de controlar o repasse das informações cadastrais e financeiras, feitas pelos bancos depositários e pelas entidades de fins filantrópicos, podendo exigir o cumprimento da determinação legal, se assim quiser.

O Tribunal reformou a sentença nestes termos (fl. 160/161):

A parte autora tem direito às diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989, mas a CEF não pode ser obrigada a pagar os expurgos inflacionários anteriores ao advento da Lei 7.839/89.

(...)

Não há que se falar em preclusão. O valor base para cálculo é matéria a ser examinada em sede de impugnação à execução de sentença.

Portanto, não tendo responsabilidade da Caixa sobre o saldo do FGTS à época (janeiro de 1989) em mãos do empregador, o reconhecimento do excesso de execução não ofende ao princípio da preclusão (CPC artigo 473 e 474), da coisa julgada (CPC artigos 467, 468, 471 e 472) e do ato jurídico perfeito (CF artigo 5º, XXXVI).

Por esses motivos, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/1998, dou provimento à apelação para reconhecer o excesso de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao plano verão (janeiro de 1989).

Em primeiro lugar, informo que o Resp n. 1.170.320 / RS, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, trata de matéria idêntica e assim foi decidido, com base no art. 557 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - NULIDADE DO ACÓRDÃO, DECIDIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO CONSTITUÍDO, EM SUA MAIORIA, POR JUÍZES CONVOCADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVO - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - DECRETO-LEI 194/67 - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto por GLÓRIA MARIA BARD RECENA e OUTROS com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMPREGADO VINCULADO À ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI Nº 194/67. DECRETO Nº 98.813/90. HONORÁRIOS.

- Como a obrigação de as entidades filantrópicas efetuarem os recolhimentos ao Fundo surgiu com o Decreto nº 98.813/90, de 13.10.1989, os valores destes recolhimentos não integravam o patrimônio do FGTS, não eram geridos pela Caixa Econômica Federal, tampouco eram depositados em conta vinculada.

- Nas ações promovidas para cobrança da correção monetária dos saldos do FGTS, aforadas a partir de 27.07.01, não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164/2001.

(fl. 53)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 72/76.

Alegam os recorrentes, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, decidido por Órgão Colegiado composto, majoritariamente, por juízes convocados, o que contraria os arts. 107 e 118 da LOMAN e 4º da Lei 9.788/99.

Também em preliminar, sustentam violação do art. 535, II, do CPC, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar as questões suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, apontam contrariedade aos arts. 183, 467, 471, 514 e 515 do CPC. Defende, em síntese, que:

- a) não poderia, em embargos à execução de sentença, decidir questão relativa a ilegitimidade passiva da CEF, sobre a qual se operou a preclusão e a coisa julgada;
- b) a CEF manteve-se silente quanto ao tema no processo de conhecimento, momento em que o vínculo da parte exequente com a entidade filantrópica já era evidente, diante dos documentos acostados à inicial;
- c) com a edição da Lei 7.839/89, a CEF assumiu a obrigação dos empregadores no que concerne à atualização dos saldos das contas do FGTS.

Requer, assim, a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, a sua reforma quanto ao mérito.

Sem contrarrazões (fl. 151), subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

DECIDO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, na origem, de embargos à execução de sentença proferida em ação ordinária que condenou a CEF ao pagamento das diferenças de FGTS relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor.

Os embargos foram julgados procedentes, por considerar o magistrado que não houve a demonstração de que o empregador — entidade filantrópica dispensada de efetuar o depósito do FGTS em conta vinculada ao órgão gestor, nos moldes do Decreto-Lei 194/67 — efetuou a transferência de eventuais recolhimentos anteriores à edição da Lei 7.839/89, razão pela qual extinguiu a execução.

O Tribunal confirmou a sentença, ressaltando que a alegação de desrespeito à coisa julgada não prospera, pois, "na fase de conhecimento, há adoção de comandos genéricos, pois que a particularização de cada caso somente dar-se-á na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS" (fl. 51).

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à alegada nulidade do acórdão, em decorrência da composição do Órgão Colegiado, pois a Corte de origem, a despeito da oposição de embargos, não emitiu nenhum juízo de valor sobre essa questão, o que impede a sua análise pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ. Ainda que o Tribunal tenha sido omissos quanto a essa matéria, é impossível a anulação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração, pois os recorrentes, apesar de terem indicado contrariedade ao art. 535 do CPC, limitaram-se a apontar omissão quanto à alegada preclusão consumativa e à existência de coisa julgada, matérias sobre as quais houve expresse pronunciamento. Com efeito, ao alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o recorrente deve indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, também deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que não houve ofensa à coisa julgada, tampouco preclusão quanto à matéria submetida à apreciação judicial nos embargos à execução.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Entendo, por outro lado, que não houve preclusão consumativa, tampouco ofensa à coisa julgada quanto à matéria decidida nos embargos à execução, mas simples adequação da execução aos limites do que ficou decidido na fase de conhecimento.

Ora, o título executivo garantiu o recálculo do saldo do FGTS mediante inclusão dos índices expurgados, estabelecendo, outrossim, a legitimidade da CEF para o cumprimento dessa obrigação. Como bem observou o Tribunal, "na fase de conhecimento, há adoção de comandos genéricos, pois que a particularização de cada caso somente dar-se-á na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS" (fl. 51).

Para melhor compreensão, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

O título executivo judicial condenou a CEF a recalcular o saldo da conta vinculada do FGTS dos autores, dentre estes a ora embargada, incluindo a correção de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, referentes à aplicação do IPC nos períodos respectivos, descontados os percentuais já repassados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessas competências.

No entanto, conforme se depreende da inicial da execução, a exeqüente Glória Maria está a executar valores relativos aos meses acima referidos, com amparo em fichas de movimento do FGTS no período de 01/09/1987 a 10/07/1998 e extrato de conta vinculada relativa a 06/03/1990 a 01/12/1990, em razão de contrato de trabalho com a Fundação Legião Brasileira de Assistência, entidade filantrópica.

Conforme disposto no art. 1º do Decreto-lei 194 de 24/02/67, era facultado às entidades de fins filantrópicos a dispensa de efetuar os depósitos bancários do FGTS com relação a todos os seus empregados ou em relação aos não optantes. Referida legislação perdurou até a edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, passando, desde então, a serem obrigatórios os depósitos, mesmo para aquelas entidades.

No caso dos autos, verifica-se não haver demonstração de que os valores informados nos registros de fls. 211/213, tenham sido transferidos para a conta vinculada do FGTS em nome da exeqüente Glória.

Da mesma forma, não há comprovação de que a entidade filantrópica tenha informado à CEF acerca dos registros individuais dos depósitos mensais devidos aos seus empregados, que mantinha em razão de determinação contida no DL 194/67. Vê-se ainda, pelos extratos das fls. 214/215, exarados pela própria CEF, que somente em 06/03/1990 foram realizados depósitos em conta vinculada do FGTS. Todavia, não há informação acerca da existência de saldo na referida conta.

Conclui-se, portanto, que a embargante não possuía qualquer obrigação de remunerar os valores existentes apenas em razão dos registros internos da empregadora da exeqüente, ou seja, os valores ora executados não integravam o saldo da conta vinculada da exeqüente e, por tal razão, não poderia a CEF ser compelida a efetuar a correção determinada no título executivo em importâncias sobre as quais não detinha qualquer informação, pois, em tese não integravam o Fundo.

Assim, com razão a embargante, porquanto há evidente excesso na execução, pois amparada em importâncias das quais a CEF não tinha a menor ingerência, devendo a execução ser extinta.

Outrossim, rejeito a alegação da embargada de que restou caracterizada a preclusão consumativa em razão da CEF, quando da contestação, ter restado silente quanto ao vínculo da autora Glória Maria com a entidade filantrópica, isso porque, a questão dos depósitos do FGTS pela entidade filantrópica não foi objeto da ação de conhecimento, cujo pedido cingia-se à condenação da CEF na recomposição do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS dos autores com a aplicação de índices de atualização, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa de matéria que não foi objeto da demanda.

(fls. 24-25)

Assim, se não havia saldo no período de aplicação dos indexadores cuja incidência fora determinada na sentença, ou se a sua existência não foi comprovada, nada poderá ser exigido da executada (CEF).

No caso, a embargante (CEF) demonstrou que o empregador — entidade filantrópica dispensada de efetuar o depósito do FGTS em conta vinculada ao órgão gestor, nos moldes do Decreto-Lei 194/67 — não efetuou a transferência de eventuais recolhimentos anteriores à edição da Lei 7.839/89, conforme delineado pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, caberia à parte embargada comprovar que o repasse foi efetuado, ou mesmo que a obrigação imposta à CEF por lei, de corrigir monetariamente os saldos das contas do FGTS, independe da comprovação dessa transferência, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se verificou.

Com essas considerações, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(Resp n. 1.170.320 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/8/2010)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA CARACTERIZADO - NULIDADE - RESPONSABILIDADE PELOS DEPÓSITOS EFETUADOS ANTES DA LEI 7.839/89 - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS - SÚMULA 283/STF.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. TODO EMPREGADO FAZ JUS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE.

1. Todo empregado faz jus ao FGTS, dentro das hipóteses especificadas na legislação apropriada, mesmo aquele de entidade filantrópica, com tempo anterior à Lei nº 7.839/89, e que tivesse optado pelo sistema, como, in casu, pois a isenção conferida àquelas entidades era do depósito, e não quanto ao pagamento dos valores devidos e seus acréscimos legais, além da multa acessória pela dispensa injustificada.

2. A responsabilidade da entidade filantrópica vai até o pagamento do FGTS originado no contrato de trabalho em relação aos seus empregados optantes, com todos os acréscimos legais, no que não se inclui essa atualização monetária devida aos expurgos dos planos econômicos.

3. A responsabilidade pela atualização monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, não pode ser atribuída ao empregador, mas à Caixa Econômica Federal, agente gestor do FGTS.

4. Apelação provida.

(fl. 469)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, nos termos seguintes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que objetivam o pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo para os fundistas que mantiveram relação de emprego com entidades filantrópicas.

2. Inexiste julgamento extra petita quando a questão posta no recurso - responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários e acréscimos legais em contas do FGTS mantidas por empregados de entidades filantrópicas -, foi devidamente apreciada quanto aos critérios de correção - especificamente os juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS -, dentro do que realmente pleiteado pelas autoras, guarda congruência com a decisão exequenda, ainda que de forma concisa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração parcialmente providos para esclarecer o critério de incidência dos juros remuneratórios do FGTS.

(fl. 485)

Alega a recorrente, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar as questões suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, aponta contrariedade aos arts. 3º, 267, VI e § 3º, 128, 459 e 460 do CPC. Defende, em síntese, que:

a) a pretensão deduzidas pelos autores refere-se às diferenças de correção monetária a serem creditadas nas contas vinculadas do FGTS, provocadas pelos expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90;

b) não houve pedido dos autores com relação aos juros progressivos previsto na Lei 5.107/66, não podendo a CEF ser condenada nesse ponto; e,

c) a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução da sentença, eis que a responsabilidade sobre os valores dos depósitos fundiários era responsabilidade exclusiva das próprias entidades filantrópicas.

Requer, assim, a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, a sua reforma quanto ao mérito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 502-519), subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária que condenou a CEF ao pagamento das diferenças de FGTS relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor.

A CEF apresentou impugnação, integralmente acolhida no primeiro grau de jurisdição em relação a uma das autoras (Ione Vasconcelos da Silva), por considerar que não houve a demonstração de que o empregador — entidade filantrópica dispensada de efetuar o depósito do FGTS em conta vinculada ao órgão gestor, nos moldes do Decreto-Lei 194/67 — efetuou a transferência de eventuais recolhimentos anteriores à edição da Lei 7.839/89.

Entendeu o magistrado que o título executivo garantiu apenas o recálculo do saldo do FGTS, mediante inclusão dos índices expurgados. Entretanto, se não havia saldo ou se a sua existência não ficou comprovada nos autos, nada seria devido pela executada (CEF), razão pela qual extinguiu a execução.

No julgamento da apelação, o Tribunal reformou a sentença, por considerar que "era da Caixa o ônus de verificar se os depósitos transferidos por força da Lei 7.839/89 estavam corretos, inclusive no que respeita à aplicação da correção monetária devida" (fl. 464).

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que é da CEF a obrigação de verificar a regularidade na transferência dos depósitos do FGTS. Também não há omissão quanto à alegada ocorrência de julgamento extra petita, pois essa matéria foi apreciada no julgamento dos declaratórios.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Assiste razão à recorrente quanto ao alegado julgamento extra petita.

Com efeito, ao afirmar que as autoras têm direito aos juros progressivos, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitidas em data anterior à Lei 5.705/71, o Tribunal ultrapassou os limites das questões submetidas à apreciação judicial no bojo da impugnação apresentada com fundamento no art. 475-L do CPC, em flagrante ofensa aos arts. 128 e 460 do mesmo diploma legal. Com efeito, a impugnação versa apenas sobre a comprovação da existência de saldo perante o FGTS ao tempo da implantação dos planos econômicos governamentais, nada dispondo a respeito da incidência de juros.

Quanto ao tema, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. PESSOA NATURAL. PRÁTICA DE ATO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Configura-se o julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém com base em fundamento não invocado como causa do pedido.
2. Constatado que o julgamento deu-se fora dos limites traçados pela parte, fica ele sujeito à declaração de nulidade.
3. Pessoa jurídica não pode ser responsabilizada por indenizar ato praticado por sócio em questão que afeta unicamente interesses privados.
4. Agravo regimental provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 736.996/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2009, DJe de 29/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO ULTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. PEDIDO CERTO. DECISÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O julgamento ultra ou extra petita viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, sendo-lhe defeso alterá-las.
2. In casu, o autor impetrou mandado de segurança, pleiteando a tutela na aquisição do medicamento Interferon Alfa 2º Peguilado (Pegasys 180ug), portador de hepatite crônica, pelo vírus "C" da hepatite, com infecção viral hepática. A tutela jurisdicional concedida foi além, porquanto condenou a recorrente ao fornecimento do medicamento pleiteado, bem como a "substituição por drogas mais recentes, em caráter vitalício e sem solução de continuidade", obrigando ao Estado a fornecer medicamento sem especificação, para evento futuro e incerto.
3. Deveras, isso equivale alterar ex officio o pedido, em afronta ao princípio da congruência consubstanciado na máxima ne proceat iudex extra vel extra petita partium.
4. O pedido do autor, em sendo certo, a sentença deve ser certa quanto ao an debeatur que impõe, bem como imune de dúvidas quanto à sua ordenação, em atendimento ao art. 459, § único, do CPC.
5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98/STJ).
6. Recurso especial provido.

(REsp 992.811/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008)

Verificada a existência de error in procedendo, deve ser excluída do acórdão a parte que trata da incidência de juros remuneratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à responsabilidade da recorrente por eventuais depósitos efetuados antes da Lei 7.839/89, verifico que o Tribunal decidiu a questão por dois fundamentos distintos. Para melhor compreensão, passo a individualizá-los:

1º) "não pode ser acolhida a alegação de que os depósitos estariam incorretos, já que o encargo de fiscalizar se os valores estavam sendo creditados e corrigidos era da Caixa Econômica Federal, pois a esta cabia o controle do repasse das informações cadastrais e financeiras, na condição de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, podendo exigir o cumprimento da determinação legal, se assim o quisesse. Logo, era da Caixa o ônus de verificar se os depósitos transferidos por força da Lei 7.389/89 estavam corretos, inclusive no que respeita à aplicação da correção monetária devida" (fl. 464);

2º) "também procede a alegação da parte autora de que a responsabilidade da entidade filantrópica na administração das contas vinculadas ao FGTS está preclusa neste momento processual, porquanto tal fato sequer foi alegado anteriormente pela CEF, embora as CTPS juntadas na inicial demonstrarem a relação de emprego com a LBA - Legião Brasileira de Assistência".

O recorrente, no entanto, não ataca especificamente o segundo fundamento do acórdão, relacionado à preclusão da matéria.

Tal fundamento é suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido, em razão do que se aplica à hipótese, por analogia, o enunciado n.º 283 da Súmula do STF. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262), que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso especial.

Com essas considerações, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para suprimir do acórdão a parte relacionada à incidência de juros remuneratórios.

Publique-se. Intimem-se.

(Resp n. 1139874 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/8/2010)

Conforme definido nas decisões acima, não há que se falar em preclusão consumativa, nem em ofensa à coisa julgada quanto à matéria decidida nos embargos à execução, "mas simples adequação da execução aos limites do que ficou decidido na fase de conhecimento".

Ocorre que o Tribunal recorrido admitiu que a "parte autora tem direito às diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989", mas, ao mesmo tempo, excluiu a legitimidade da Caixa quanto à obrigação de recompor as contas vinculadas ao FGTS por expurgos anteriores à Lei n. 7.839/89.

Então, se o Tribunal reconheceu haver saldo sobre o qual devem incidir as "diferenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da correção monetária do mês de janeiro de 1989", a responsabilidade por essa correção seria, em tese, da Caixa Econômica Federal, imposta por lei.

Entretanto, conforme já citado (fl. 161),

Portanto, não tendo responsabilidade da Caixa sobre o saldo do FGTS à época (janeiro de 1989) em mãos do empregador, o reconhecimento do excesso de execução não ofende ao princípio da preclusão (CPC artigo 473 e 474), da coisa julgada (CPC artigos 467, 468, 471 e 472) e do ato jurídico perfeito (CF artigo 5º, XXXVI).

Portanto, ainda que houvesse saldo a gerar o direito às diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989, conforme fixado no acórdão recorrido, esses valores não foram repassados à empresa pública gestora do FGTS.

Caberia à parte embargada comprovar que tal repasse da sociedade filantrópica à Caixa teria sido efetivamente realizado ou, ainda, provar que a correção das contas pela Caixa independeria de comprovação dessa transferência, o que não se verificou.

Assim, com base nas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0196883-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.218.660 / RS**

Números Origem: 200071000360197 200404010306917 200504010288634 200571000127210

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTHER MARIA DE LOURDES SCHNEIDER E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária